



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## RELATÓRIO Nº 002/2024 COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**Proposição:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de 2021 (Parecer prévio do TCESP no acórdão do TC 006779.989.20).

**Relator:** Vereador Caio Garcia.

### 1 – EXPOSIÇÃO

Trata-se do julgamento das contas anuais do exercício de 2021. O parecer prévio do Tribunal de Contas foi no sentido da aprovação. Não obstante, a Corte emitiu recomendações para o aperfeiçoamento da execução, bem como uma determinação para que a Prefeitura providencie a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais.

Abaixo faz-se um resumo breve de todos os documentos essenciais do procedimento havido no âmbito do TCESP (fls. 02/141).

Fls. 02/03 – comunicação eletrônica emitida pelo TCESP a respeito do trânsito em julgado do parecer prévio emitido pela 1ª Câmara daquela Corte.

Fls. 04/15 – **tira de julgamento e Voto do relator, Conselheiro Dimas Ramalho, que concluiu favoravelmente à aprovação das contas, e que foi seguido por todos os demais membros do colegiado.**

Fls. 16/57 – relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional nº 4 de Marília (UR-4), assinado pela Agente da Fiscalização Isabela Coelha Vieira Ribeiro, e pela Chefe Técnico da Fiscalização Evelyn Fernandes Bogo, o qual, em suma, informou o seguinte:

**1. Dados essenciais do Município:** população de 6.026 habitantes, conforme censo 2022 do IBGE; arrecadação municipal de R\$ 36.487.395,84; e receita corrente líquida de R\$ 35.937.268,77.

**2. Comparação do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) com os dois exercícios anteriores, nos termos seguintes:**  
2019 – Nota Geral – C+ (Notas Específicas – i-Planejamento: B; i-Fiscal: B; i-Educ: B; i-Saúde: C+; i-Amb: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C+).  
2020 – Nota Geral – C+ (Notas Específicas – i-Planejamento: C; i-Fiscal: C+; i-Educ: B; i-Saúde: C+; i-Amb: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C+).  
**2021 – Nota Geral – C+** (Notas Específicas i-Planejamento: C+; i-Fiscal: B; i-Educ: C+; i-Saúde: C; i-Amb: C; i-Cidade: C; i-Gov-TI: C).

**3. Comparação dos últimos três exercícios no tocante aos pareceres prévios do TCESP a respeito das contas: 2017, 2018, 2019, todos favoráveis à aprovação.**

**4. Análise do i-Planejamento (nota C+):**

- Controle Interno: exercido por servidor em função de confiança, quando o correto seria ter servidor efetivo para exercer as funções, em caráter exclusivo, e diretamente subordinado ao Prefeito, e não a um Secretário Municipal, como até então ocorria.
- Não disponibilização de treinamento específico para o controle interno.

C P



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechaporã.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechaporã.sp.gov.br

- c) Audiências públicas envolvendo o planejamento em horários comerciais, em contraposição aos horários noturnos, para que os cidadãos possam participar.
- d) Não ampliação de participação popular na elaboração das peças orçamentárias.
- e) Não fora criada a Ouvidoria Pública.

## 5. Análise do i-Fiscal (nota B):

- a) Não aderência ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.
- b) Resultado da execução orçamentária: superávit de 1,99%, correspondente a R\$ 726.068,84.
- c) Inexistência de criação, aperfeiçoamento ou ampliação de programas governamentais destinados ao enfrentamento da covid-19.
- d) Falhas na evidenciação contábil, embora os resultados sejam satisfatórios no tocante à execução.
- e) Dívidas de curto prazo sob controle.
- f) Dívidas de longo prazo, mas com falhas de lançamento no sistema AUDESP.
- g) Precatórios: não pagamento integral da dívida com precatórios no exercício, além de falhas sensíveis no lançamento das informações no Balanço Patrimonial.
- h) Requisitórios de pequeno valor: inexistência de contabilização de R\$ 3.629,19, sendo que o pagamento desse só se deu depois de extrapolado o prazo legal.
- i) Recolhimento correto dos encargos previdenciários.
- j) Inexistência de parcelamentos de encargos ou dívidas de FGTS.
- k) Repasses à Câmara em obediência ao limite constitucional.
- l) Observância dos limites estabelecidos pela LRF no tocante à dívida consolidada líquida, concessões de garantia de crédito mediante antecipação de receita, e de despesa com pessoal.
- m) Regularidade de contratações por tempo determinado.
- n) Regularidade da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, e do congelamento da despesa com pessoal através da Lei Complementar Federal nº 178/2020.

## 6. Outros pontos de interesse:

- a) Falha na evidenciação contábil das transferências realizadas a título de emendas parlamentares individuais.
- b) Existência de plano para implantação do sistema SIAFIC.
- c) Grave falha de integração entre os sistemas contábil e de tributação, eis que o Município deveria ter contabilizado nos haveres a receber, uma dívida de R\$ 1.366.977,62, devida a título de restituição pelo repasse incorreto de valores à Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã – APASE. Ocorre, porém, que não houve ajuizamento em tempo oportuno da execução fiscal, e a situação estava aguardando resolução definitiva do Poder Judiciário.
- d) Necessidade de previsão quanto a provável despesa que o Município terá de suportar, em decorrência de condenação em ação judicial movida pela CODASP (Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo), relativa ao tempo em que o Município fora integrante do Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas Terra Nova.

## 7. Análise do i-Educ (nota C+):

- a) Correta aplicação mínima no Ensino, bem como de toda a verba transferida pelo FUNDEB.
- b) Demanda reprimida de vagas na Creche Municipal.
- c) Inexistência de implementação de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.
- d) Inexistência de emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em nenhum dos prédios em que os serviços educacionais são desenvolvidos.
- e) Necessidade de renovação da frota escolar, especialmente pela inutilização ou alienação de veículos com mais de dez anos de fabricação.
- f) Inexistência de divulgação quanto às atividades do Conselho de Alimentação Escolar.

## 8. Análise do i-Saúde (nota C):

- a) Correta aplicação mínima da Saúde.
- b) Enfrentamento à covid-19, sem intercorrências ou irregularidades que chamassem à atenção.
- c) Inexistência de repasses públicos às entidades do terceiro setor para enfrentamento à pandemia.

C 6



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

- d) Ausência de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde.
- e) Não emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para nenhuma das unidades de saúde municipal.
- f) Não foi disponibilizado o serviço de agendamento de consultas médicas na Atenção Primária, por videoconferência.
- g) Fiscalização ordenada no espaço precário destinado ao Almoxarifado da Saúde, a qual constatou tratar-se de espaço reduzido, o que dificulta sua gestão.

## 9. Análise do i-Amb (nota C):

- a) Não realização da poda preventiva ou corte de árvores pela Administração.
- b) Contrariedade ao art. 19, § 4º da Lei 11.445/2.007, pois o plano municipal de saneamento não tinha sido revisado nos últimos 10 (dez) anos.
- c) A licença ambiental envolvendo o aterro sanitário encontrava-se vencida.

## 10. Análise do i-Cidade (nota C):

- a) Inexistência de um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.
- b) Ausência de um Plano de Continência Municipal de Defesa Civil.
- c) Presença de sinalização de trânsito insuficiente em vários pontos do perímetro urbano.

## 11. Análise do i-Gov-TI (nota C):

- a) A fiscalização não localizou a disponibilização da folha de pagamento dos servidores.
- b) Divulgação adequada quanto às receitas e despesas exclusivamente voltadas ao enfrentamento da pandemia.
- c) Divergências, em reincidência, entre os dados fornecidos pela Administração ao Tribunal, por meio do Sistema Audesp.
- d) Inexistência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas relacionadas a Tecnologia da Informação.
- e) Falta formalizar uma política de segurança da informação, envolvendo a proteção e a gestão da informação.

## 12. Perspectivas de atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030:

várias medidas precisam ser realizadas para corrigir os rumos e atingir os objetivos.

## 13. Representações feitas ao Tribunal:

TC-346.989.22 – resultado: improcedente.

## 14. Conclusões/Apontamentos:

- a) Controle Interno: 1) deve ser subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, 2) deve ser exercido exclusivamente por servidor efetivo, e com funções exclusivas, 3) deve ser disponibilizar treinamento ao responsável do setor.
- b) Ouvidoria: deve ser instituída formalmente.
- c) Dívida de longo prazo: os dados devem ser lançados de modo fidedigno no sistema, especialmente no tocante à dívida de precatórios.
- d) Precatórios: 1) insuficiência de depósitos, em razão de equívocos quanto ao levantamento do saldo e montante do débito, 2) falhas nos registros e 3) não inclusão da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial.
- e) Requisitórios de baixa monta: controle ineficiente, eis que não foram contabilizados os Ofícios apresentados, o que causou pendência de pagamento e descumprimento do prazo legal.
- f) Recursos humanos: 1) escolaridade exigida para titularidade de Secretarias Municipais deve ser curso superior, e 2) ausência de apresentação de declaração de bens por todos os servidores.
- g) Receitas decorrentes de emendas parlamentares: falhas no registro contábil.
- h) Dívida ativa: não contabilização e execução fiscal de dívida não tributária em tempo hábil, o que causou a prescrição de débito de R\$ 5.647.409,72, em valores atualizados.
- i) Contabilidade: não foi registrada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a provável dívida referente a ação judicial da CODASAP sobre reintegração de máquinas.

C G



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

- j) IEGM-Educ: 1) devem ser implementados os serviços de psicologia e assistência social no ensino, 2) oferta insuficiente de vagas na creche, 3) baixo nível de adequação.
- k) IEGM-Saúde: 1) baixo nível de adequação, 2) inadequações no Almoxarifado da Saúde.
- l) IEGM-Amb, IEGM-Cidade e IEGM-GovTI: baixo nível de adequação.
- m) Perspectivas de atingimento das metas propostas pela Agenda 2030: inadequações com as metas propostas pela ONU.
- n) Atendimento à LOTCESP e às suas recomendações: descumprimento.

Fls. 58/68 – acompanhamento da gestão fiscal do exercício, aduzindo o seguinte: 1) todos os documentos exigidos foram entregues, 2) situação favorável quanto à análise de receita, 3) situação favorável quanto às despesas, eis que evidenciado superávit, 4) resultado primário previsto na LOA atualizada foi inferior ao previsto no Anexo de Metas, o que evidencia incompatibilidade entre uma e outra, e a necessidade de a Auditoria observar a existência de alertas, 5) resultado nominal desfavorável, eis que ficou aquém do previsto no Anexo de Metas da LDO, competindo à Auditoria identificar a razão, 6) restos a pagar em tendência de redução integral, 7) índice de despesa com pessoal abaixo do máximo previsto na LRF, 8) dívida consolidada em patamar correto, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, e art. 59, § 1º, da LRF, 9) operações de crédito realizadas atendendo-se ao disposto no art. 7º, I, da Resolução 43 do Senado Federal, 10) concessão de garantias para a operação de crédito em patamar adequado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 43 do Senado Federal, 11) atingimento do limite do art. 167-A da Constituição Federal, sendo emitido alerta pelo TCESP para que fossem adotadas medidas de contingenciamento, 12) atendimento do percentual de aplicação mínima de 25% da receita no Ensino, 13) aplicação total das receitas do FUNDEB no ensino, 14) atendimento do percentual de aplicação mínima de 15% na Saúde, 15) resultado geral da execução demonstrando superávit de 1,99%.

Fls. 69/111 – alegações de defesa apresentadas pelo sr. Prefeito Municipal no procedimento de emissão do prévio parecer do TCESP, aduzindo, em síntese o seguinte:

- a) Atingimento de todos os índices constitucionais e legais envolvendo o ensino, a saúde, e outras áreas, sendo que isso se deu em todos os anos em que o atual Prefeito assumiu o Governo Municipal;
- b) Percentual de investimentos estava em 8,02% da Receita Corrente Líquida, representando R\$ 2.882.168,96 só naquele ano, e R\$ 9.592.741,21 desde que o sr. Luis Gustavo Evangelista assumiu a Administração;
- c) Despesa com pessoal em patamar bem inferior ao limite de 54%, eis que no exercício fora gasto 36,1% da Receita Corrente Líquida com a folha de pagamento, o que, em comparação aos demais exercícios, só mostrava o quanto a Administração tinha sido eficiente, eis que foram reduzidos os índices desde 2017;
- d) Quanto ao Controle Interno, os apontamentos deveriam considerar inicialmente o tamanho diminuto do Município, e de sua estrutura administrativa. No entanto, o servidor efetivo do cargo de auxiliar administrativo que estava exercendo as funções do controle, era capacitado para efetuar a atribuição. Além disso, argumenta que a não vinculação direta ao Gabinete do Prefeito não causou nenhum prejuízo, até porque os trabalhos do controle se davam no mesmo prédio do Paço Municipal, e que os bons números das contas evidenciam a efetividade da gestão, o que restaria comprovado pela emissão dos relatórios, acompanhamento e controle das contas.

CG



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Seguindo, não deveria tanto ser levado em consideração o fato de o controle interno ser realizado por servidor nomeado, pois a capacitação mínima e a efetiva realização das funções pesariam mais em favor da Administração. Por fim, disse que a pandemia comprometeu a realização de novas capacitações, mas que o Município iria providencia-las aos servidores que desempenhassem as funções do Controle Interno.

- e) Quanto à **nota do i-Planejamento**, a defesa argumenta que a Administração sempre busca o aperfeiçoamento da sua gestão, mas que deve ser notado que houve a manutenção da nota em comparação com o ano anterior, o que denotaria a inexistência de prejuízo. Ao lado disso, no tocante à reprimenda por insuficiência de participação popular nas audiências públicas, a defesa entende ser inocente de críticas, pois publica com antecedência o dia e hora em que as audiências se realizam, convidando toda a população a participar, dando sugestões e propondo soluções. No tocante ao horário das audiências, a defesa em parte acolhe o apontamento, mas afirma que é sabida a mínima participação popular nas audiências, independentemente em que essas sejam realizadas. Já sobre a necessidade de correção do questionário, essa seria uma falha leve, que em nada afetou a comprovação da boa gestão no exercício. No que toca à Prefeitura fez o protocolo do PL nº 27/2021 na Câmara Municipal, para que essa fosse instituída, inexistindo qualquer reclamação, denúncia, requerimento ou elogio na ferramenta disponibilizada no site da Prefeitura para tanto. Disse que o Legislativo não havia aprovado o projeto, mas que o Prefeito iria novamente tratar com os Vereadores, a aprovação da criação do órgão.
- f) Quanto à nota do **i-Fiscal**, argumentou que em relação a não contabilização correta dívida de longo prazo, o apontamento restou acolhido pela defesa, mas foi solicitado seu relevamento, pois ainda que a Municipalidade fosse condenada, havia disponibilidade financeira para sua liquidação. Sobre o apontamento envolvendo a não quitação integral dos precatórios, afirmou que o erro não comprometeria a análise das contas, pois a diferença a pagar seria no valor irrisório de R\$ 1.705,77, infinitamente menor que os mais de R\$ 5.000.000,00 que a Prefeitura tinha de disponibilidade financeira em caixa. Argumentou, ainda, que a Prefeitura havia quitado 98,8834% das dívidas de precatório naquele exercício, além de 100% das dívidas de RPV. No mesmo sentido, o não reconhecimento da dívida de precatório no Balanço Patrimonial, não iria comprometer a boa gestão no exercício. Na mesma ordem de ideias, a respeito da não contabilização formal dos RPVs, argumentou-se que a Procuradoria Municipal se utiliza de software gratuito para seu registro e controle, o qual tem sido suficiente para suprir a diminuta demanda. Comparou, por fim, o total gasto com os RPVs no exercício, e o valor de R\$ 3.629,19 ainda a pagar no início de 2022. A respeito, ainda, dos cargos de Secretários Municipais, sem que fosse exigido curso superior, afirmou que a LM nº 2007/2019, nesse ponto, não foi desafiada no Poder Judiciário, e resta vigente. Aduziu, ainda, que tendo em vista os parcisos valores previstos a título de subsídios, que dificilmente se conseguiria contratar bons profissionais que tivessem curso superior para preenchimento desses cargos de titular das pastas de serviços públicos e obras públicas. Sobre a não apresentação de declaração de bens de todos os servidores, aduziu que todos os agentes políticos apresentaram as declarações, e que os servidores que ainda não o tinham feito, serão instados a fazê-lo. Seguindo, a não contabilização posteriormente corrigido pela Administração. Quanto a questão da prescrição da dívida não tributária envolvendo a APASE, argumenta que essa estava prescrita antes mesmo de o atual gestor assumir em 2017, e que a única coisa a fazer seria instaurar sindicância para apurar o erro, o que já fora feito. Ademais, sobre a inclusão da condenação sofrida em ação judicial fiscalização, porque seria muito difícil prever concretamente os valores logo após o trânsito em julgado.
- g) Quanto à nota do **i-Educ**, disse que a implantação dos serviços de psicologia e assistência social no âmbito escolar foram determinados pela LF nº 13.935/2019, que havia dado prazo de dois anos para seu cumprimento. Ocorre que, nesse meio tempo, a pandemia do covid-19 havia prejudicado a Administração, dificultando o cumprimento da obrigação no prazo. Falou, nesse passo, que o Município iria determinar a implantação nos exercícios de 2022 e 2023, após o

C P



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechaporã.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechaporã.sp.gov.br

período de congelamento de novas contratações de pessoal, estabelecida pela LCF 173/2020. A respeito da demanda represada na creche, defendeu que o Município tem tido dificuldade de acompanhar a taxa de natalidade, mas que mesmo assim, só faltaram quatro vagas no exercício, e que isso seria resolvido em 2022, com a abertura de uma nova sala. Reafirmou que foram aplicados no ensino, em todos os anos da atual gestão, os valores mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, e que a obtenção de índice/nota ligeiramente inferior ao do ano anterior não poderia comprometer a avaliação quanto a boa gestão nessa seara. Disse não ser reincidente na diminuição da nota, e que, portanto, não seria baixa a efetividade da gestão aqui. Sobre a não emissão de AVCB para os prédios em que os serviços de educação eram desenvolvidos, notou que as construções eram antigas, e que demandariam tempo e custos para serem adequadas. Não obstante, afirmou que vai obter as licenças do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos. Já sobre a renovação da frota, disse que o Município não tem condições de renova-la por completo, e que os veículos que levam estudantes não tinham mais que 7 anos de uso. Já sobre o Conselho de Alimentação Escolar, disse que iria adotar medidas para que sua atuação fosse mais efetiva.

h) Quanto à nota do **i-Saúde**, frisou novamente que a busca pelo aperfeiçoamento é constante, tendo sido empenhado 18,39% da despesa com os serviços de saúde no exercício, bem acima dos 15% exigidos pelo art. 77, III e § 4º do ADCT Federal. Falou que iria corrigir a falta de treinamento específico para os Conselheiros Municipais da Saúde. Repisou, ademais, a situação dos AVCBs para os prédios da saúde, os quais também eram antigos e precisariam de investimentos para obter a licença. Afirmou que irá atender a demanda por adequações nos prédios da saúde. Mencionou que os serviços de saúde beiram à excelência, e que mesmo sem a oferta de agendamentos não presenciais, todos os municípios que procuraram os serviços presenciais foram atendidos. A respeito do Almoxarifado, aduziu que o apontamento fora destinado única e exclusivamente quanto à estrutura física, mas que os medicamentos e insumos estavam todos no prazo de validade, e que a divergência no prazo de estoque era fruto de um pequeno erro sanável.

i) Quanto à nota do **i-Amb**, mencionou que o retrospecto geral deveria ser considerado. Falou que a poda e corte de árvores é sim realizada, mas não de forma rotineira, eis que aguarda as provocações dos populares. A respeito da não atualização do plano municipal de saneamento, afirmou que o Município possui um contrato com a SABESP, e que o poder público se esforça em atender a toda a legislação respectiva, e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

j) Quanto à nota do **i-Cidade**, argumentou que o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil estava em fase de formalização, muito embora deva ser anotado que até aquele momento, o Governo Federal ainda não tinha regulamentado a Lei 12.340/2.010, e que as balizas fundamentais ainda não tinham sido estabelecidas. Disse que a Administração enfrentaria dificuldades financeiras na execução do plano, mas que mesmo assim, a elaboração seria concluída. A respeito da sinalização e manutenção das vias urbanas, defendeu que no Centro do perímetro urbano, os apontamentos não subsistiriam, e que nos bairros mais afastados, ainda que se pudesse acolher o apontamento, o poder público não teria deixado e não deixará a manutenção e sinalização das vias em abandono, e tanto isso seria verdade que o Município teria vários convênios em vigor a respeito de pavimentação e infraestrutura asfáltica. A respeito, argumentou-se que esses são sim disponibilizados, e que ainda que o sistema possa ser aperfeiçoado, o apontamento deveria também ser relevado.

k) Quanto à nota do **i-Gov TI**, reproduziu os mesmos argumentos quanto aos demais itens, aduzindo que a nota geral seria favorável, e que essa deveria ter mais peso que a nota específica. Além disso, sobre o plano diretor de tecnologia da informação, sublinha que por razões financeiras, o Município não teve condições de arcar com a elaboração desse no exercício. Não obstante, a municipalidade tem fornecido formações aos servidores que trabalham com esse setor. Argumentou, ainda, que quanto ao site da prefeitura, as melhorias eram notáveis, e que no e-SIC o poder público busca resguardar a segurança dos dados e documentos municipais.

CG



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechaporã.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechaporã.sp.gov.br

Nos demais apontamentos, afirmou que o Município está em vias de se adequar plenamente à regulamentação da LGPD e que tudo deveria ser considerado regular.

I) A respeito das supostas **inadequações perante a Agenda 2030**, aduziu que o Município tenta se adequar incansavelmente aos objetivos traçados pela comunidade internacional, mas que nem sempre há disponibilidade financeira para seu imediato atendimento. Argumentou, ainda, ser exagero afirmar que o Município não está no caminho certo, pois ainda haveria bastante tempo até 2030.

m) **Inexistência de identidade** entre apontamentos contidos em TCs anteriores e aqueles exarados pela fiscalização em 2021, o que descaracterizaria a reincidência.

n) **Conclusão:** deveria ser emitido parecer prévio favorável à aprovação.

Fls. 112/114 – 1º parecer da Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas, enfocado nos aspectos do planejamento e fiscal, que concluiu que foram obtidos bons resultados contábeis no exercício de 2021, sem irregularidades graves no tocante às receitas ou despesas, e que, portanto, não haveria máculas substanciais que comprometesssem as contas como um todo. Assim, opinou o sr. Armando José Gonçalves, servidor da Assessoria Técnica, que fosse emitido parecer favorável.

Fls. 115/129 – 2º parecer da Assessoria Técnico-Jurídica, enfocado nos aspectos gerais, especialmente envolvendo o IEGM, que concluiu que embora os itens de maior relevância tenham atendido aos ditames legais, a baixa efetividade geral no IEGM (nota C), e com tendência de piora, indicava prestação de serviços públicos em patamar aquém do mínimo exigido, e que, por isso, deveria o TCESP emitir parecer desfavorável à aprovação das contas. O parecer foi assinado pelo sr. Sérgio Fortuna Jarra.

Fls. 130/134 – **parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, assinado pelo procurador de contas da 6ª procuradoria, Dr. João Paulo Giordano Fontes, pugnando pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, eis que se entendeu pela não conformidade com os parâmetros legais e dos padrões esperados pela Corte. Argumentou que os demonstrativos não se encontram em boa ordem porque é notória a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo IEGM, e que, só por isso, já seria suficiente pedir a emissão de parecer desfavorável, nos termos da Orientação Interpretativa nº 02.17 do MP de Contas. Disse que a atuação do MP junto ao TC albergaria todo o aspecto operacional, não se limitando apenas à análise patrimonial, contábil, orçamentária e financeira, pois a fiscalização deveria deitar o olhar sobre a legitimidade e economicidade do gasto público, e que isso teria sido desprezado pela gestão no exercício em tela. Disse que o índice geral C+ seria a penúltima faixa de desempenho instituída pelo IEGM, e que como o resultado foi superavitário, deveria o Município ter empreendido mais esforços para melhorar sua nota. Por fim, protestou de maneira específica e enfática quanto ao não atendimento da demanda por vagas na creche, aspecto em que a falta imputada ao Município seria reincidente; bem como sobre a ausência de AVCBs nos prédios onde se prestam os serviços de educação e saúde, bem como precária efetividade da gestão de débitos judiciais.

Fls. 135/141 – notas taquigráficas da 22ª Sessão ordinária da 1ª Câmara do TCESP, quando foi permitida a sustentação oral do Dr. Rogério Silveira Lima,

C P



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

causídico do sr. Prefeito Municipal no âmbito do TCESP. Além disso, na mesma sessão foi lido o voto do relator, o qual foi aprovado por unanimidade, e passou a constituir o Parecer Prévio do TCESP, e que concluiu favoravelmente à aprovação das contas.

Fls. 142/143 – íntegra do Despacho da Presidência nº 112/2023, no qual restaram disponibilizadas por 60 (sessenta) dias as contas anuais do Executivo após a chegada do prévio parecer, além da inclusão da ementa respectiva para leitura na 20ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 5/12/2023.

Fls. 144/149 – íntegra da pauta da supracitada sessão ordinária deste Legislativo.

Fls. 150/152 – comunicados publicados no site da Câmara, no perfil oficial do Instagram e do Facebook, a respeito da disponibilização das contas para que os contribuintes pudessem questionar a legitimidade no prazo constitucional.

Fls. 153/166 – publicações no Diário Oficial Municipal.

Fls. 167/169 – disponibilização do parecer no site da Câmara.

Fl. 170 – mídia física (CD) em que consta a íntegra dos documentos produzidos na sede do Tribunal de Contas.

Fl. 171 – publicação do comunicado da disponibilização das contas, e da decisão envolvendo o parecer prévio, na edição de dezembro de 2023 no Jornal "O Clarim".

Fl. 172 – íntegra do Despacho da Presidência nº 005/2024, certificando o fim do prazo de 60 (sessenta) dias, e ordenando distribuição a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para elaboração de seu parecer.

Fls. 173/174 – cópia da Ata R-COFC nº 002/2024, em que se consignou a minha nomeação como relator, e a expedição da notificação do art. 292 do Regimento ao sr. Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar sua manifestação.

Fl. 175 – notificação expedida pelo sr. Presidente da Comissão, Vereador Almir Roberto, e protocolada na Prefeitura Municipal em 27/02/2024.

Fls. 176/177 – manifestação do sr. Prefeito Municipal, assinada pelo Dr. Rogério Silveira Lima (OAB/SP 185.989), em que se reiterou todos os argumentos constantes nas alegações de defesa protocolada na sede do Tribunal de Contas, e que se requereu a aprovação das contas agora em sede do julgamento realizado na Câmara.

Fl. 178 – Ofício/COFC/001/2024, no qual foi requerida a regularização processual do sr. Prefeito Municipal, eis que o seu advogado não havia trazido a manifestação acompanhada de procuração, uma vez que só havia a procuração no âmbito do TCESP, que não conferiu poderes para a defesa no âmbito da Câmara.

Fls. 179/180 – petição e procuração regularizando a representação processual.

É a síntese.

## 2 – DISCUSSÃO

Há atribuição regimental desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, II, "g" e 292), para examinar e emitir parecer sobre o

C P



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechaporã.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechaporã.sp.gov.br

parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito.

Como já evidenciado, a 1ª Câmara do TCE-SP emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de 2021, e desde já consigno que seguirei a orientação ao julgar as contas.

Em verdade, como bem salientado pela defesa, os aspectos mais relevantes da boa governança, tal como delineada pelo ordenamento jurídico, restam perfeitamente cumpridas, como, por exemplo, o respeito aos índices constitucionais de despesa com folha, repasse ao Legislativo, aplicação mínima na saúde e no ensino, recolhimento das obrigações previdenciárias, etc.

Além disso, vários dos apontamentos já restam sanados de há muito tempo, como, por exemplo, a criação do cargo efetivo para Controle Interno (o qual está pronto para ser provido, uma vez que já foi realizado concurso público para seu preenchimento), a instituição da ouvidoria pública, o grau de escolaridade para Secretários Municipais, dentre outros.

Assim, tanto no aspecto jurídico (contas de gestão) quanto no aspecto político (contas de governo), não há no demonstrativo apresentado qualquer elemento que possa comprometer a avaliação geral do Governo Municipal durante o exercício de 2021.

É sabido que ainda há muito o que melhorar, mas nem por isso há razões fortes para afastar o entendimento do parecer prévio, de modo que se faz necessário aprovar as contas.

É essa a conclusão do projeto de decreto legislativo que trago em anexo ao Voto e que, se aprovado for pela Comissão, seguirá para a Presidência da Câmara ordenar seu protocolo, e incluí-lo para discussão na ordem do dia de sessão subsequente.

Quanto às recomendações constantes no parecer prévio, faço-me valer do art. 57, § 4º da Lei Orgânica, para eleva-las à condição de recomendações do controle externo.

Quanto à determinação a respeito da obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais, a Casa de Leis acompanhará nos próximos procedimentos de julgamento das contas, a efetiva execução da obrigação estabelecida pela Corte de Contas.

## 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório e Voto no tocante ao Julgamento das Contas Anuais da Prefeitura de Echaporã de 2021 (parecer prévio constante do TC 6779.989.20), pela aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que trago em anexo ao Voto, nos termos do art. 292-A do regimento interno

Echaporã, 21 de março de 2024.

CAIO GARCIA  
Relator – MDB

PROTOCOLO  
01/04/24

8h



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Autora: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 292-A, RI).

**Aprova as Contas Anuais de 2021 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas Anuais de 2021 do Município Echaporã, apresentadas pelo Poder Executivo, tudo em conformidade com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 114 e 150 da Constituição Estadual e com o art. 14, V, e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** As recomendações constantes do parecer prévio da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão do TC 006779.989.20-1, são acolhidas doravante como recomendações do controle externo, nos termos do art. 57, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ALMIR ROBERTTO**  
Presidente da COFC-SDD

  
**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**  
Vice-Presidente da COFC - PSDB

  
**CAIO GARCIA**  
Secretário da COFC - MDB

**PROTOCOLO**

01/09/24.

8h



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER N° 002/2024 COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Rf. Julgamento das Contas de 2021

No 21º (vigésimo primeiro) dia de março de 2.024, em reunião ordinária, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Echaporã aprovou por unanimidade seu Parecer opinando pela aprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Echaporã relativas ao exercício de 2021, na forma de Projeto de Decreto Legislativo anexado ao Voto do relator, cuja ementa é a seguinte: "Aprova as Contas Anuais de 2021 e dá outras providências."

O projeto, então, deve seguir para a Presidência da Câmara, para determinação de seu protocolo, e inclusão para leitura no expediente e ordem do dia de sessão subsequente.

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, II, g, 107, 108, 292 e 292-A do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Caio Garcia (Relatório/Voto-COFC nº 002/2024).

  
**ALMIR ROBERTTO**  
Presidente da COFC – SDD

  
**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**  
Vice-Presidente da COFC – PSDB

  
**CAIO GARCIA**  
Secretário da COFC – MDB

**PROTOCOLO**

01/09/2024

8h.